



Processo TC n.º 07.582/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, ex-Prefeita Municipal de **Poço de José de Moura/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhadas a este **Tribunal** em **15.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 2588/2612, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 493/2019, de 07.12.2019, publicada em 02.01.2020, estimou a receita em R\$ 24.336.988,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 21.845.035,93 e a despesa realizada R\$ 18.781.766,18. Os créditos adicionais abertos totalizaram R\$ 7.017.776,22 e os utilizados R\$ 3.192.394,48, cujas fontes de recurso foi anulação de dotação e excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.003.793,59**, correspondendo a apenas **26,64%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (**R\$ 4.687.385,37**) alcançaram **90,52%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.954.473,41**, correspondendo a **18,57%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R\$ 339.597,98**, correspondendo a **1,89%** da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 3.099.521,75, equivalente a 15,57% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 62,49% e 37,50% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R\$ 12.895.010,48**, correspondendo a **64,80%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **51,53%** (**R\$ 10.254.890,00**). A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **2,42%** (**R\$ 482.820,00**);
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	78	91	91	89	14,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	18	24	26	20	11,00
Efetivo	256	255	255	255	0,00
TOTAL	352	370	372	364	3,41

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício (Processo TC n.º 13.232/20 e Documento TC n.º 46.671/20), tramitando em autos apartados destes.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, que apresentou a defesa de fls. 2619/2675 e 2720/2733, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 2682/2702 e 2740/2749, que **remanescem** as seguintes irregularidades:



Processo TC n.º 07.582/21

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 8º da LC n.º 173/2020:**

A defesa alega, preliminarmente, que é indevida a inclusão dos gastos com obrigações patronais nas despesas de pessoal, passando a ter o limite atendido como prescreve a LRF, em 53,96%. Após resposta a pedido ministerial, fls. 2705/2716, no que toca a possível infringência à LC n.º 173/2020, pelo substancial aumento das despesas com pessoal, a ex-gestora informou que o aumento deveu-se à aprovação das Leis Municipais n.º 495/2020 e 499/2020, aprovadas antes da LC n.º 173/2020. Tais atos normativos municipais concederam reajuste salarial aos ocupantes dos cargos de Professor e Supervisor do Município, e ainda, aumentou o piso salarial dos profissionais de saúde da Edilidade, tudo dentro dos limites impostos pela LRF, pela Lei Orgânica do Município e CF/1988, além do aumento no Salário Mínimo, e no ano de 2020 a Medida Provisória n.º 919/2020 regulamentou esse aumento. Assim, a Administração tem o dever de reajustar para o patamar ali estabelecido as remunerações dos servidores que se situem em valores inferiores, para cumprimento do mandamento constitucional, como foi o caso do Município de Poço de José de Moura/PB, onde grande Parte dos servidores encontram-se abarcados nesse ajustamento, fazendo com que as despesas do pessoal do Município aumentem no exercício de 2020, em comparação ao exercício financeiro anterior (2019).

A Unidade Técnica de Instrução **manteve a falha** quanto ao percentual excedente ao limite de 60% da LRF, com fulcro também no Parecer Normativo PN TC n.º 12/2007. E, analisando a argumentação defensiva e acatando parcialmente a defesa, quanto à infringência à LC n.º 173/20, informou que o aumento do valor dos gastos de pessoal, entre 2019 e 2020, importou em **R\$ 155.191,90**, sem amparo nas exceções da LC n.º 173/20.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 37.207,12. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$ 970.895,10:**

A interessada argumentou que deixaram de ser descontados da base de cálculo estimada pela Auditoria, como 1/3 de férias, adicionais de insalubridade e de serviço extraordinário, salários família e maternidade, referente aos descontos compensatórios e indenizatórios, após o que e somando-se o valor pago a título de parcelamentos ao **Regime Geral** (R\$ 407.326,07), chega-se ao percentual de **83,69%** do valor estimado que deveria ter sido recolhido a este título. Quanto ao **Regime Próprio**, solicitou que o valor de **R\$ 221.020,23**, referente ao valor pago em 2021, competência 2020, fosse adicionado ao valor na rubrica 1 – Obrigações Patronais, credor IMAP de R\$ 856.652,51, totalizando R\$ 1.077.672,74, chegando assim ao percentual de **69,04%** em relação à estimativa do exercício, informada pela Auditoria (R\$ 1.560.890,19), além de se levar em conta o cômputo dos parcelamentos adimplidos em 2020 e os restos a pagar em 2021. Por fim, destacou que esta Corte de Contas vem relevando irregularidades previdenciárias, como na espécie, quando comprovados significativos recolhimentos e providências pela gestão, ou seja, quando comprovados desempenhos favoráveis, por assim dizer, em relação aos recolhimentos à Previdência Social da urbe, suas remanescências apenas são passíveis de recomendações e não incidem tão negativamente na análise das contas, solicitando que idêntico tratamento seja dado ao caso destes autos.

A Auditoria, por seu turno, quanto ao **regime geral**, acatou abater da base de cálculo apenas o valor referente ao adicional de férias (R\$ 183.113,97) e ao salário maternidade (R\$ 8.409,00), fazendo reduzir o valor que deixou de ser recolhido ao RGPS para R\$ 37.207,12, o que corresponde a **93,91%** de obrigação patronal paga. E, quanto ao **regime próprio**, não procede as alegações da defesa quanto ao seguinte:

- a) com relação ao valor de **R\$ 221.020,23** referente ao RPPS, que o defendente alega que foram pagos no ano de 2021 mas são referentes ao ano de 2020, esta Auditoria não identificou no SAGRES os empenhos correspondentes aos documentos anexados (fls. 2647/2674). Além disso, a defesa não apresentou o valor a ser excluído das obrigações patronais pagas referentes ao ano de 2019, mas que



Processo TC n.º 07.582/21

foram pagas no ano de 2020. Sendo assim, o valor não será acrescido, caso contrário, o exercício em análise constaria 13 meses;

- b) em relação ao valor de **R\$ 856.652,51** a ser considerado no cálculo do RPPS, não há como considerar a totalidade deste valor, visto que está equivocadamente incluso neste montante o valor de R\$ 266.657,42, pertencente ao elemento de despesa 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado, que é referente a dívidas de competências de anos anteriores, de forma que, o valor efetivamente repassado à previdência própria (**R\$ 589.995,09**), correspondeu a **37,80%** de obrigação patronal estimada (**R\$ 1.560.890,19**).

Ao se pronunciar sobre a matéria, **o Ministério Público Especial, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu Parecer n.º 01522/22, fls. 2752/2758**, fazendo remissão a posicionamento anterior, fls. 2705/2716, acrescentando, neste último, apenas suas conclusões acerca da análise das contrarrazões da ex-gestora a respeito da ampliação das despesas com pessoal durante a situação da pandemia, sobre o qual entendeu que como não ficou claro que esse aumento, entre os exercícios de 2019 e 2020, foi motivado apenas pela ampliação das despesas com servidores efetivos e com inobservância ao regramento da LC n.º 173/20, **concluiu que a presente discussão pode ser afastada para fins de valoração negativa das contas ora prestadas**. No mais, sobre a **questão previdenciária**, assentou seu posicionamento (em Parecer anterior) da seguinte forma, destacando-se o **regime próprio** de previdência:

(...) Como se sabe, a questão previdenciária é tema crítico e sensível na administração pública, devendo merecer toda a atenção dos gestores e dos órgãos de fiscalização.

Impõe-se destacar que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pode gerar consequências danosas ao ente, prejudicando consideravelmente as gestões futuras.

Sobre a questão, relevante registrar que o Parecer Normativo PN TC 52/2004 estabelece tal falha como motivadora para a emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais:

(...)

Nesse sentido, o fato constatado, mais especificamente a questão do RPPS, colabora para a rejeição das contas de governo e gestão, em razão da natureza da eiva bem como do montante não recolhido, bem como para a aplicação de multa a rigor do art. 56, II, da LOTCE e encaminhamento de recomendações.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Emitir parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e pela **irregularidade** das contas de gestão da ex-chefe do Poder Executivo do Município de **Poço de José de Moura**, a Sra. **Aurileide Egídio de Moura**, relativas ao exercício de **2020**;
2. **Aplicação de multa** à ex-Gestora Municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, pelos fatos acima analisados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. **Envio de recomendações** à atual gestão do Município de Poço de José de Moura, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que faça recolher na integralidade as contribuições previdenciárias devidas aos regimes próprio e geral de previdência social.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 07.582/21

VOTO

Data venia o entendimento da Auditoria e do *Parquet* acerca do **não recolhimento da cota patronal ao regime próprio de previdência**, mas em consulta ao SAGRES, verifica-se que houve pagamentos de Restos a Pagar ao credor IMAP – Instituto de Previdência Municipal, no exercício de 2021, referente a **competências de 2020**, que importou em **R\$ 239.434,52** que somados aos já empenhos pagos no próprio exercício de 2020, integralmente relativos a competências de 2020 (R\$ 589.995,09), chega-se ao valor total de **R\$ 829.429,61**, representando **53,14%** do valor estimado pela Auditoria, sendo, portanto, aceitável para efeito de emissão de parecer favorável às contas prestadas, considerando-se a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, neste sentido.

Ante o exposto, considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e as ponderações do Relator, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, ex-Prefeita do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, ex-Prefeita do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** à ex-Prefeita Municipal de **Poço de José de Moura/PB**, **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Recomendem** à administração municipal de **Poço de José de Moura/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.582/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Poço de José de Moura/PB**

Autoridade Responsável: **Aurileide Egídio de Moura (ex-Prefeita Municipal)**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB - Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 346 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 07.582/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da *Sra. Aurileide Egídio de Moura*, ex-Prefeita do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, ex-Prefeita do Município de **Poço de José de Moura/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
3. **Apliquem MULTA PESSOAL** à ex-Prefeita Municipal de **Poço de José de Moura/PB**, **Sra. Aurileide Egídio de Moura**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por estar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Poço de José de Moura/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 31 de agosto de 2022.

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 18:18



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL